



SENADO FEDERAL

TEXTO FINAL REVISADO

pela Coordenação de Redação Legislativa,
nos termos do Regulamento Administrativo do Senado Federal

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 399, DE 2017

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para estabelecer multa para partidos e candidatos nos casos de não prestação ou de desaprovação das contas de campanha.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 30.

.....

§ 8º A não prestação ou a desaprovação das contas de campanha sujeitam os partidos e candidatos responsáveis, sem prejuízo das sanções previstas no art. 25 desta Lei, a multa no valor de 10% (dez por cento) do valor total dos gastos declarados ou, na falta dessa declaração, do valor máximo de gastos de campanha estabelecido para o respectivo cargo ou, no caso de partido, para os cargos cujos candidatos tenham recebido recursos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal.

